

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007.

No mérito recursal, o recorrente apresentou justificativas em que refuta a decisão plenária que julgou as contas irregulares, todavia, salienta que não há no presente caso, razão que comprometesse a gestão e ensejasse a irregularidade das referidas contas, conforme consta das impropriedades seguintes, as quais passo a analisá-las.

1.1. Procedimento irregular de liquidação, uma vez que as notas fiscais foram indevidamente atestadas pelo próprio contador, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, da Lei nº 8.666/1993. (ITEM 3.2.3).

O recorrente alegou às fls. 529/530-TCE, que não há previsão legal, bem como servidor capacitado para atestar as notas fiscais, fato pelo qual o responsável contábil realizou a referida função.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, tendo em vista que as alegações mostraram-se meramente protelatórias, não merecendo maiores detalhamentos.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento sobre a matéria através da Resolução de Consulta nº 31/2010, que assim estabelece:

Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE 7/5/2010). Pessoal. Segregação de funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade.

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedada a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

Diante do exposto, e considerando que o gestor apresentou os mesmos argumentos da sua defesa referente ao relatório técnico preliminar, conforme consta às fls. 165-TCE, mantenho a irregularidade descrita no item 1, do Acórdão recorrido.

2.1. Não houve comprovação de recolhimento de ISSQN (DAR) referente às

retenções sobre os serviços prestados pelos credores Sydcon Tecnol de Sist Informa e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 1.468,50 e ACP Informática Ltda., no valor de R\$ 112,50, contrariando a Lei Complementar Municipal nº 02/2006 (Código Tributário Municipal). (ITEM 3.2.5).

No recurso interposto, o recorrente alegou que o recolhimento dos impostos são demonstrados através dos extratos dos contribuintes fornecidos pelo setor de tributação do município, como também as planilhas demonstradas às fls. 530/531-TCE.

O auditor manteve a irregularidade, considerando que a Câmara Municipal não comprovou o recolhimento do ISSQN, apenas apresentou uma série de extratos por meio dos quais são demonstradas transferências de valores, sem comprovação idônea da origem dos valores. Ressaltou ainda que de acordo com os dados do APLIC, é possível verificar que não foram retidos os valores devidos, razão pela qual opina pela manutenção da irregularidade.

O gestor não enviou nesta fase recursal nenhum documento para comprovar suas alegações. Verifica-nos autos às fls. 200/265-TCE, que na defesa referente ao relatório técnico preliminar, o gestor juntou aos autos, declaração de quitação emitida pelo Poder Executivo Municipal. Por outro lado, a irregularidade foi parcialmente sanada naquela ocasião, permanecendo a irregularidade no sentido de que não houve comprovação de recolhimento de ISSQN (DAR) dos serviços prestados pelos credores Sydcon Tecnol de Sist Informa e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 1.468,50 e ACP Informática Ltda., no valor de R\$ 112,50.

Para melhor instrução destes autos, foi realizada pesquisa junto ao sistema Aplic, no intuito de averiguar se os valores foram de fatos recolhidos conforme alegações da defesa, tanto na fase de defesa das contas anuais, quanto deste recurso, e constatamos a seguinte situação:

Credor	Sydcon Tecnol de Sist Informa e Consultoria Ltda				
Objeto	Serviços Técnicos especializados Assessoria e Consultoria				
Mês	Valor R\$	IRRF (1,5%) R\$	ISSQN (3%) R\$	Nº Doc.	Total R\$
fevereiro/2011	2.300,00	34,50	69,00	5184-19	103,50
março/2011	2.300,00	34,50	69,00	5232-21	103,50
abril/2011	2.300,00	34,50	69,00	5378-34	103,50
maio/2011	2.300,00	34,50	69,00	5280-18	103,50
junho/2011	2.300,00	34,50	69,00	5311-21	103,50

julho/2011	2.300,00	34,50	69,00	5408-5	103,50
agosto/2011	2.300,00	34,50	69,00	5387-8	103,50
setembro/2011	2.300,00	34,50	69,00	5431-8	103,50
outubro/2011	2.300,00	34,50	69,00	5522-20	103,50
novembro/2011	2.300,00	34,50	69,00	5568-21	103,50
dezembro/2011	2.300,00	34,50	69,00	5612-26	103,50

Credor	Sydcon Tecnol de Sist Informa e Consultoria Ltda				
Objeto	Locação de Softwares				
Mês	Valor R\$	IRRF (1,5%) R\$	ISSQN (3%) R\$	Nº Doc.	Total R\$
maio/2011	3.750,00	56,25	112,50	5279-17	168,75
junho/2011	3.750,00	56,25	112,50	5313-23	168,75
julho/2011	3.700,00	55,50	111,00	5413-11	166,50
agosto/2011	3.700,00	55,50	111,00	5386-7	166,50
setembro/2011	3.700,00	55,50	111,00	5426-6	166,50
outubro/2011	3.700,00	55,50	111,00	5534-25	166,50
novembro/2011	3.700,00	55,50	111,00	5571-23	166,50
dezembro/2011	3.700,00	55,50	111,00	5610-24	166,50

Diante da constatação junto aos registros desta Corte de Contas conforme documentos juntados por este gabinete às fls. 625/628-TCE, acolho a defesa no que se refere ao recolhimento da empresa Sydcon Tecnol de Sist Informa e Consultoria Ltda.

Quanto a diferença não recolhida no valor de R\$ 112,50, da empresa ACP Informática Ltda., mantenho a irregularidade, considerando que, após pesquisa no mesmo sistema (doc. fls. 624-TCE), não há registro de pagamento do valor. Por outro, diante da ausência de discriminação de valor no Acórdão nº 292/2012-SC, determino o recolhimento da diferença, bem como mantenho a multa aplicada.

3.1. Não houve acompanhamento e fiscalização dos contratos, não ocorrendo a formalização de ato para designar responsável da administração para efetuar tais funções, desobedecendo ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993. (ITEM 3.4.1).

O recorrente assumiu que não nomeou servidor como fiscal de contratos, embora os servidores Gustavo Martins de Souza e Izeni Moreira de Ávila tenham atestado os contratos. Frisou ainda que no exercício de 2011, foram firmados pouquíssimos contratos.

De acordo com a análise técnica, o apontamento permanece, pois ficou evidenciada a ausência de fiscal de contrato no exercício de 2011.

O art. 67 da Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Diante do não cumprimento do dispositivo mencionado, visto que o gestor não nomeou servidor fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados no exercício de 2011, constato nestas contas que a atuação do controle interno é praticamente inexistente, pois essas falhas são formais, mas apesar de serem formais não poderiam existir. Faltou, na verdade, acompanhamento do controle interno.

Por sua vez constato que, apesar de inúmeras vezes, foi abordado em julgamentos diversos, o assunto no que se refere à falta de acompanhamento do controle interno, essa omissão ainda permanece. Os gestores precisam se ater ao que determina a legislação pertinente, para evitar irregularidades que, em determinados momentos pode ser possível oportunizar uma gestão temerária. Ou falta conhecimento, ou falta boa vontade.

Pelo exposto, e pela falta de vigilância do gestor, não acolho os argumentos apresentados e mantenho a irregularidade.

4.1. Não houve a instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica para o Poder Legislativo, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 – EB 01. (ITEM 3.9.1).

A defesa alegou às fls. 532/533-TCE, que a instituição do controle interno se deu por meio da Lei Municipal n.º 530/2009, que instituiu o Sistema de Controle Interno para o Município como um todo.

O auditor confirmou a irregularidade, salientando que a Câmara Municipal deve instituir internamente, de maneira distinta do controle exercido pelo poder executivo, ou seja, a Câmara precisa de um controle próprio, com servidores nomeados mediante concurso público, trabalhando especificamente nessa função – a de controlar administrativamente, de maneira interna, os atos dos gestores.

Em que pese o entendimento ora mencionado, importante ressaltar que este Tribunal elaborou o guia para implantação do controle interno no âmbito estadual e municipal e, no caso específico do Poder Legislativo Municipal, este Tribunal deliberou no seguinte sentido:

Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE 04/02/2010). Câmara Municipal. Controle Interno. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o do Executivo.

Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, **poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle**, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal: (Sem negrito no original).

- a. integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal;
- b. integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal.

A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

Resolução de Consulta nº 29/2010 (DOE 07/05/2010). Controle Interno. Obrigatoriedade de implantação do Sistema de Controle Interno. Possibilidade de utilização da mesma Unidade de Controle

Interno pelos Poderes. Previsão legal. Responsabilidade do Legislativo em revogar a lei, se a unidade for omissa.

1. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais têm o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal.

2. Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única Unidade de Controle Interno, para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda os dois Poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE-MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno.

3. Nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o Poder Legislativo, em caso de omissão do Poder Executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal.

4. Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da Unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas.

Certamente que o Poder Legislativo Municipal poderá integrar tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle, quanto ao controle da unidade de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Cabe ressaltar que, não obstante o recorrente alegar que a Câmara integra o controle interno do Poder Executivo Municipal, a Lei nº 530/2009, é clara que o controle interno é no âmbito municipal, qual seja, envolve somente o Poder Executivo, senão vejamos o que estabelece o artigo 4º, do referido dispositivo legal:

art. 4º – Todos os órgãos e os agentes públicos do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta) integram o sistema de Controle Interno Municipal. (Sem negrito no original).

Diante desse dispositivo, embora este Tribunal tenha deliberado que o Poder Legislativo possa valer-se do controle interno do Poder Executivo, na legislação municipal restou claramente demonstrado que sua atuação abrangerá tão somente os

órgãos da administração direta e indireta, logo, o Poder Legislativo não está incluído.

Por outro lado, nada impede que a legislação seja modificada, no sentido de contemplar o Poder Legislativo, mas, enquanto não forem feitas as devidas adequações a irregularidade permanece.

5.1. O Contador não assumiu suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição da República, o Anexo III da Resolução nº 049/2009 da Câmara e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008 e 37/2011. (ITEM 3.10).

5.2. O Controlador Interno não assumiu as funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição da República, o Anexo III da Resolução nº 049/2009 da Câmara e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas de nºs 24/2008 e 37/2011. (ITEM 3.10).

5.3. O Assessor Jurídico não assumiu as funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição da República, o Anexo III da Resolução nº 049/2009 da Câmara. (ITEM 3.10).

5.4. O responsável pelo Aplic não assumiu as funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o art. 8º da Resolução Normativa nº 16/2008 TCE-MT.

Para os itens 5.1 a 5.4, o recorrente apresentou justificativas às fls. 532/536-TCE, salientando que o município é dotado de autonomia conferida pela Constituição da República que traz de forma clara em seu artigo 18, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, ou seja, com plena liberdade do exercício da discricionariedade.

No que se refere ao item 5.1, argumenta que o cargo de Contador, foi criado pela Resolução nº 005/2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Poder Legislativo.

Quanto o item 5.2, informa que em observância às próprias orientações deste Tribunal, pela Resolução de Consulta nº 03/2010, optaram pela nomeação do Sr. Valdivino Calixto da Mota, mas somente pelo fato do Poder Legislativo não ter condições de realizar concurso público para efetivação do referido cargo.

Pertinente ao item 5.3, que versa sobre a nomeação de Assessor Jurídico, apresentou os mesmos argumentos do item 5.1.

No que se refere ao item 5.4, que trata do responsável pelo Aplic, justificou que não consta no quadro de servidores daquele Poder, servidor que tenha competência de realizar os envios das cargas do sistema, sendo esse o motivo para nomeação do Sr. Gustavo Martins de Souza para exercer a função.

Por fim, informa que está em andamento o concurso público nº 001/2012, para provimento dos referidos cargos.

Após pesquisa junto ao sistema Control-p, deste Tribunal, verifica-se que foi protocolado o processo nº 20.141-3/2012, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Novo São Joaquim, que versa sobre concurso público. Por outro lado, não obstante as medidas adotadas, o fato ocorrido no exercício de 2011 é insanável, razão pela qual mantenho as irregularidades.

6.1 Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, desobedecendo ao art. 74 da Constituição da República; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007.

A defesa apresentou as mesmas alegações do item 4.1, alegando que a instituição do controle interno se deu por meio da Lei Municipal n.º 530/2009, que instituiu o Sistema de Controle Interno para o Município como um todo.

Diante dos fundamentos descritos no item 4.1, ocasião em que ficou demonstrado que na legislação municipal menciona que sua atuação abrangerá tão somente os órgãos da administração direta e indireta e, enquanto não forem feitas as devidas adequações, a irregularidade permanece.

9. (NÃO CLASSIFICADA) A Resolução nº 049/2009, da Câmara é contraditória quanto à forma de provimento dos cargos de Contador e Advogado, bem como as remunerações dos servidores não foram fixados por meio de lei específica, contrariando o art. 37 inc. II e X da C.R. (ITEM 3.10).

O recorrente alegou que é uma situação em que tornou-se refém da legislatura anterior, e que somente após o apontamento por parte da equipe técnica é que tomou conhecimento das irregularidades quanto à forma de provimento de cargos, bem como, o fato da remuneração dos servidores não ter sido fixada por lei específica. Ressaltou que comunicou o atual gestor em relação ao fato, para que tome as medidas cabíveis para corrigir a falha.

O auditor confirmou a irregularidade, tendo em vista que é explicável o

fato de haver irregularidades, mas são problemas que poderiam, sim, ser sanados e verificados logo quando da posse. Ressaltou ainda que é uma irregularidade sobre a qual já existe orientação consolidada desde o ano de 2005.

No que se refere à forma de provimento dos cargos de contador e advogado, importante ressaltar que, nessas atividades, em razão do volume de serviços nem sempre há a necessidade da permanência do profissional no período integral. O que pode ser feito é estipular a carga horária mínima, por dia, por semana, ou ainda por mês, e fixar um valor de subsídio ou remuneração, ou qualquer outra denominação que se dê para a contrapartida do trabalho, compatível com a natureza desse serviço, e com isso fixar o valor da contraprestação a ser paga, sem prejuízo do exercício de suas funções em outras localidades, desde que não se constate conflito de horário.

Pelas razões expostas, conclui-se que houve violação ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, tendo em vista que o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressaltando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso em apreço, fica praticamente impossível deflagrar concurso público para a contratação de advogado no município com o valor do salário que normalmente é oferecido. Porém, entendo ser possível da forma abordada. É preciso que se tome a decisão de fazer o que deve ser feito, e não a protelação eterna da irregularidade. Afinal, o comando constitucional do artigo 37, II, não é em vão.

No que se refere às remunerações dos servidores que não foram fixadas por meio de lei específica, a Constituição da República (art. 2º e 51) dispõe que é obrigatória a elaboração de lei para a fixação da remuneração dos servidores.

Dessa forma não resta outra alternativa a não ser manter a irregularidade, além da sanção pecuniária estampada no Acórdão nº 292/2012-SC.

10. (NÃO CLASSIFICADA) Não foi providenciada a lotação dos cargos de Secretário Geral e Responsável pelo Aplic no período de 2/8/2011 a 31/12/2011, configurando omissão do gestor (ITEM 3.10).

A defesa admitiu a irregularidade, alegando que o cargo ficou vago, mas que as atividades administrativas do legislativo foram realizadas normalmente pela Srª. Iseni Moreira de Ávila que ocupava o Cargo de Coordenadora Administrativa.

O auditor confirmou a irregularidade, tendo em vista que, conforme se depreende do sistema APLIC, a referida servidora não foi nomeada em caráter efetivo, mediante concurso público.

Analisando o contexto descrito na irregularidade, especificamente na questão relacionada à lotação de cargo em setor ou departamento específico, entendo que deve ser respeitado o poder discricionário do gestor. Ora, numa Câmara de vereadores do porte do município em análise, penso que é prudente não ser exigido servidor para toda e qualquer função específica, pois isso pode inviabilizar financeiramente as atividades da edilidade.

Não se pode comparar e nivelar todos os órgãos e poderes a um patamar de grandiosidade acima do que efetivamente é. Se pensarmos na Câmara da capital do Estado onde as demandas são em volume bastante significativo, isso seria possível. Mas numa câmara em que a atividade é praticamente imperceptível, isso pode ser relevado. Por isso afasto a irregularidade.

12.1. O valor contabilizado da parte patronal do INSS foi de R\$ 25.489,56 e o valor apurado conforme folhas de pagamento totalizou R\$ 24.998,00, apresentando a divergência registrada a maior na ordem de R\$ 491,56, contrariando o art. 85 da Lei nº 4320/1964. (ITEM 3.5.5).

O recorrente demonstrou às fls. 538-TCE, a metodologia adotada para calcular os valores referentes ao INSS, salientando que no mês de março houve o pagamento de 13º salário, o que não foi considerado pela equipe. Ressaltou ainda que não houve divergências quanto a contabilização dos valores, tanto da parte segurado, quanto da parte patronal junto ao INSS, razão pela qual requer que seja sanada a irregularidade.

O auditor informou às fls. 578/579-TCE, que o recorrente não observou que o voto e o relatório técnico de análise de defesa alteraram a irregularidade inicial, cujo valor divergia de R\$ 549,31, para R\$ 491,56, fato pela qual mantém-se a divergência registrada a maior no valor de R\$ 491,56.

Ficou claramente demonstrada na informação de fls. 578-TCE, a diferença a maior entre o valor devido e o valor pago ao INSS, nos meses de janeiro a abril/2011, nos valores de R\$ 46,45, R\$ 139,24, R\$ 49,39 e R\$ 104,22, respectivamente. Neste caso, não houve aplicação de multa, mas, tão somente a recomendação descrita no item 8 do Acórdão nº 292/2011-SC, (fls. 513/517-TCE).

Diante da constatação do valor pago a maior, o Poder Legislativo Municipal deve fazer a compensação previdenciária, para recuperar o referido valor.

Por outro lado, mantenho a determinação para que o gestor observe sempre, a base de cálculo a ser adotada para os fins de se apropriar e pagar a contribuição devida ao órgão previdenciário, cujo trabalho de revisão, normalmente deve ser feito pelo controle interno.

13.1 Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/1964), pois não foi comprovada a formalização das baixas (R\$ 161.638,00) e transferências dos bens móveis (R\$ 32.800,00) demonstradas na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64. (ITEM 3.7.2).

O recorrente alegou às fls. 539/541-TCE, que um contrato (fls. 560 a 562 TCE/MT), de numeração 001/2011, onde as partes (Prefeitura e Câmara) permutam uma Caminhonete MMC/L200 OUTDOOR 2008/2009, por um automóvel WW/GOL 1.0 G IV 2011/2012 e que a Câmara recebeu R\$ 32.800,00, da prefeitura.

Diante da comprovação documental da divergência contábil, o auditor considerou sanada a irregularidade.

Considerando que a irregularidade foi devidamente sanada, a multa de 11 UPFs-MT, descrita na letra “a”, do acórdão deve ser excluída.

14.1. Acumulação de cargos/funções públicas pelo Contador, Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa, o que é vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII da CR., e pelo Acórdão 1.589/2007 do TCEMT. (ITEM 3.10).

A defesa mencionou o Acórdão nº. 878/2005-TCE/MT, e informou que a Câmara realizou licitação na modalidade convite, para contratar serviços de contabilidade, visto que não possuía no quadro de pessoal contador efetivo. Dessa forma, a defesa alega que não houve acúmulo inconstitucional de cargos públicos.

O auditor confirmou a irregularidade, tendo em vista que a defesa repetiu argumentações já repelidas quando apresentadas por ocasião da análise da defesa primitiva no julgamento das contas. Informou que a Resolução nº 049/2009, da Câmara, que trata da sua estrutura organizacional, estipula que os cargos de Contador, Controlador Interno e Advogado devem ser preenchidos por servidores efetivos.

Salientou ainda, que o artigo 8º da Resolução nº 049/2009, estipula a contratação de contador por meio de licitação, algo que contraria a Constituição da República.

Ficou evidenciado que o Sr. Cleomenes Junior Dias Costa assumiu em

3/8/2011, o cargo efetivo de Controlador Interno na Prefeitura Municipal de **Novo Santo Antônio** – MT, conforme cópia do termo de posse nº 004/2011 (fls. 106-TCE).

Consta ainda do relatório das contas anuais de gestão da prefeitura de Novo Santo Antônio (exercício 2011), processo nº 14.524-6/2011, no cadastro de administrador e demais responsáveis, no cargo de Controlador Interno:

Nome: **Cleomenes Junior Dias Costa**

Período: **3/8/2011 a 31/12/2011**

RG: 357.166-3 DGPC/GO

CPF: 867.013.041-68

End. Rua 03, Qd. 48, nº 07 – Centro – Cep. 78.674-000 – Novo Santo Antônio – MT;

Fone: (66) 8431-5260 e (66) 3548-1001

E-mail: jraccp@hotmail.com e controleinternonsa@hotmail.com

Por outro lado, consta às fls. 139-TCE, destes autos (vol. I), no cargo de contador da Câmara Municipal de Novo São Joaquim:

Nome: **Cleomenes Junior Dias Costa**

Período: **1/1/2011 a 31/12/2011**

RG: 357.166-3 DGPC/GO

CPF: 867.013.041-68

End: Rua Tiradentes, nº 10, Quadra 11, Lote 13 – Jardim Boa Esperança – Novo São Joaquim – MT.

Fone: (66) 3479 1729.

E-mail: jraccp@hotmail.com

Pelo exposto, não constato nos autos, os horários em que os trabalhos, tanto da prefeitura quanto da câmara municipal foram executados. Conforme já afirmei acima, na análise da irregularidade do item 10, é preciso ser analisada a demanda dos serviços. Qual o tempo mínimo necessário para a devida execução. Num município com pouco mais de 5.800 habitantes, penso que os serviços existentes não exigem uma dedicação exclusiva do horário de trabalho normal, diante de um orçamento de R\$ 672.000,00. Por falta de informações convincentes quanto a questão abordada, afasto a irregularidade.

15.1. Não há observância do princípio de segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, sendo que o próprio contador atestou as notas fiscais e o Controlador Interno também é o Tesoureiro. (ITEM 3.9.5).

O recorrente alegou que a Resolução nº. 017/2007, da Câmara Municipal

de Novo São Joaquim, estabeleceu o mandato do Presidente da referida Casa para o período de apenas um ano, para admitir a ilegalidade, colocando este curto período de tempo como óbice para sanar a irregularidade.

O auditor manteve a irregularidade, considerando que a Resolução de Consulta nº 31/2010-TCE (DOE, 7/5/2010), que trata de entendimento consolidado sobre a segregação de funções, princípio do direito administrativo e da função controle, tanto interno quanto externo, já abordado no item 1.1, motivo pelo qual confirma a irregularidade.

Embora admita a irregularidade, porém conforme já me pronunciei acima, há momentos que deve ser analisado o contexto completo da situação. De fato não houve a segregação de funções, mas nem por isso se constatou algum prejuízo. Não vejo nesse caso, motivo de penalização, mas somente, uma recomendação ao gestor para encontrar uma forma, que seja econômica para a edilidade, para solucionar a questão. Por isso afasto a multa.

16.1. Atuação ineficiente do setor de Controle Interno, inclusive não havendo emissão dos relatórios mensais de controle interno, contrariando o art. 74 da Constituição da República; art. 76 da Lei nº 4.329/1964; e Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007. (ITEM 3.96).

Na justificativa apresentada às fls. 184-TCE, o recorrente alega que, conforme já havia se manifestado nos subitens 4.1 e 5.2, a Câmara Municipal está vinculada ao controle interno do município, e, inclusive já está providenciando as medidas necessárias para a realização do concurso público.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas confirmaram a irregularidade, tendo em vista que o gestor manteve as mesmas argumentações dos subitens 4.1 e 5.2, ocasião que alegaram que a Câmara está vinculada ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Diante dos fundamentos dos subitens 4.1 e 5.2, e considerando que o Poder Legislativo Municipal não integra às normas de rotinas e procedimentos de controle, quanto ao controle da unidade de controle interno do Poder Executivo Municipal, confirmo a irregularidade, até que a legislação seja modificada, no sentido de contemplar o Poder Legislativo Municipal.

17.2. Divergência entre o valor dos bens móveis da Câmara Municipal registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 138.510,98) e o valor dos bens móveis verificado no Aplic (R\$ 267.348,98), contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007. (ITEM 3.7).

A defesa alegou ter havido falhas quando do envio das cargas dos meses de maio e dezembro, informando que resolverá o problema definitivamente.

O auditor confirmou a irregularidade, considerando que até a data de 17/2/2012, a divergência ainda persistia no sistema conforme anexo IV, às fls. 588-TCE e as enviadas por meio físico.

Embora o auditor tenha mencionado às fls. 583-TCE, que o anexo IV (fls. 588-TCE, tenha sido retirado no dia 17/2/2012, na verdade, a data correta é 17/2/2013, conforme consta do mencionado documento (anexo IV).

O artigo 183, do Regimento Interno desta Casa estabelece que os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais deverão encaminhar a este Tribunal, sem prejuízo do encaminhamento físico dos documentos, transmitir eletronicamente as informações exigidas pelo sistema informatizado, nos prazos e forma determinados.

Importante ressaltar que este Tribunal, utiliza como ferramenta de trabalho os dados transmitidos eletronicamente, que serve de subsídio para o controle externo simultâneo das contas, razão pela qual, caso haja irregularidades nos dados transmitidos pelos sistemas informatizados, estes devem ser corrigidos.

Considerando que o gestor não corrigiu a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não acolho a justificativa apresentada no Recurso Ordinário, visto que permaneceu a divergência no valor dos bens móveis da Câmara Municipal registrado no balanço patrimonial – Anexo 14 (fls. 377/378-TCE) no valor de R\$ 138.510,98 e o valor dos bens móveis verificado no Aplic correspondente a R\$ 267.348,98 (fls. 588-TCE).

18.1. Não houve controle dos custos de manutenção de veículos da forma individualizada, desobedecendo a Instrução Normativa Municipal 01/2010 do Controle Interno (SCI 008/2010) e art. 74 da CR; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. (ITEM 3.7.1).

18.2. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram ineficientes, tendo em vista as falhas apresentadas nos setores de compras, RH (encargos previdenciários) e Contabilidade, desobedecendo ao art. 74 da CR; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE MT nº 1/2007. (ITEM 3.9.6).

Quanto aos apontamentos dos itens 18.1 e 18.2, novamente a defesa alega que faz parte do Sistema de Controle Interno do Município, conforme disposto na

Lei Municipal nº 530/2009.

O auditor confirmou a irregularidade, tendo em vista que a unidade Interna da Câmara não existe e o controle não é integrado.

Considerando que a Lei Municipal nº 530/2009, não contemplou o controle interno do Poder Legislativo Municipal, confirmo a irregularidade, nos mesmos fundamentos dos subitens 4.1 e 5.2.

Embora as diversas irregularidades remanescentes destas contas, verifica-se que muitas delas decorreram em face da ausência do controle interno, por outro lado, as sanções pedagógicas foram imputadas ao gestor.

No que se refere ao mérito das mesmas, constato que as irregularidades persistentes não evidenciam má-fé ou dano ao erário e, nesse sentido, importante ressaltar que este Tribunal na apreciação das contas do município de Barão de Melgaço (processo nº 13.907-65/2011), Barra do Garças (processo nº 12.547-4/2012), embora tenha apresentados respectivamente 17 e 12 irregularidades respectivamente, julgou as contas regulares com recomendações e determinações legais.

Dentre as irregularidades remanescentes verifica-se que cinco delas (itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4), são referentes ao não provimento dos cargos de Contador, Controlador Interno, Assessor Jurídico e responsável pelo Aplic, mediante concurso público. Por outro lado, embora o fato tenha ocorrido, já tramita neste Tribunal o processo nº 20.141-3/2012, de interesse do Poder Legislativo Municipal, que versa sobre concurso público, que embora não regularize a situação, demonstra que medidas estão sendo adotadas para regularizá-las.

Constata-se também, que as irregularidades descritas nos itens 4.1, 6.1, 16.1, 18.1 e 18.2, todas são oriundas da ausência do controle interno. Pelo exposto, invocando o princípio da razoabilidade e de justiça, penso não ser justo julgar estas contas irregulares.

Com esses fundamentos, profiro o meu voto.

VOTO

Por tudo o que consta nos autos e, em razão dos motivos expostos acima, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.066/2013, que retificou parcialmente o Parecer nº 1.571/2013 (fls. 594/607-TCE), do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, afastando a preliminar de intempestividade, e **voto no sentido de:**

I- conhecer este recurso ordinário, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de:

II- julgar regulares as contas, com determinações legais.

III- afastar as irregularidades descritas nos subitens 10, 13.1 e 14.1.

IV- Determinar ao atual gestor de faça o recolhimento da diferença no valor de R\$ 112,50, referentes ao ISSQN, sobre serviços prestados pela empresa ACP Informática Ltda., conforme consta do subitem 2.1, da fundamentação do voto.

V- excluir a multa de 11 UPFs-MT (subitem 13.1), imposta ao senhor Cleomenes Júnior Dias da Costa, conforme letra “a” do acórdão.

VI- excluir a multa de 16 UPFs-MT, imposta ao senhor Cleber Gonçalves de Sousa, descritas respectivamente nas letras “c” e “f”, do acórdão recorrido, sendo 5 UPFs-MT (subitem 14.1) e 11 UPFs-MT (subitem 15.1).

VII- manter incólume os demais termos do Acórdão nº 292/2012-SC.

É como voto.

Cuiabá, 4 de junho de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura Digital)